

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

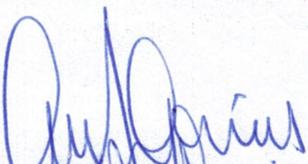
**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 12/2024**

Em atenção ao Art. 148, item IV, alínea “a” do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** ao seguinte documento:-

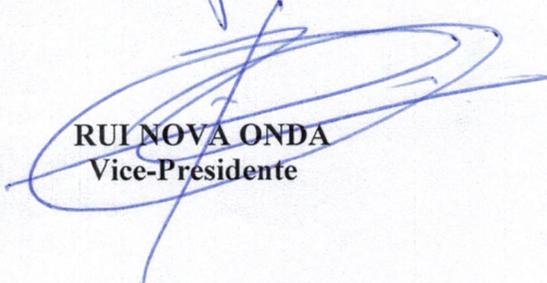
**Projeto de Lei nº 46/2024 – Do Executivo** - Inclui os §§ 1º e 2º ao Artigo 2º, da Lei 1.173, de 19 de agosto de 2023.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2024.

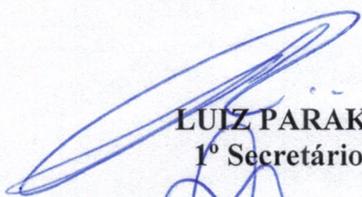
**MESA DIRETORA**



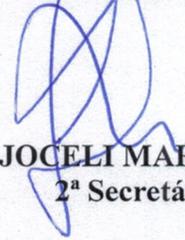
**CARLOS GOMES**  
Presidente



**RUI NOVA ONDA**  
Vice-Presidente



**LUIZ PARAKI**  
1º Secretário



**JOELI MARIOZI**  
2ª Secretária



# Câmara Municipal

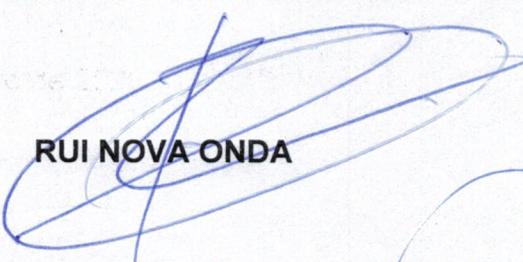
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 46/2024 – Do Executivo - Inclui os §§ 1º e 2º ao Artigo 2º, da Lei 1.173, de 19 de agosto de 2023.**

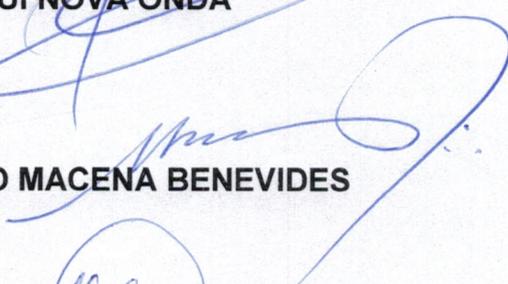
Em atenção ao referido documento, por ser legal, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 5 de agosto de 2024.



**RUI NOVA ONDA**



**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**



**HELDREIZ MUNIZ**



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei nº 46/2024** – Do Executivo - Inclui os §§ 1º e 2º ao Artigo 2º, da Lei 1.173, de 19 de agosto de 2023.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 5 de agosto de 2024.

**CLAUDINEI DAMALIO**

**RUI NOVA ONÇA**

**RODRIGO BARBOSA**



# Câmara Municipal

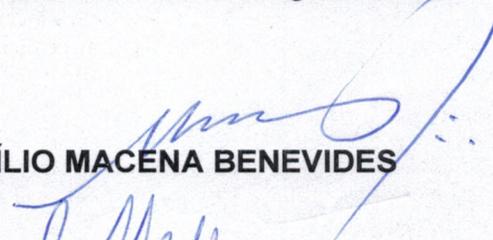
## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

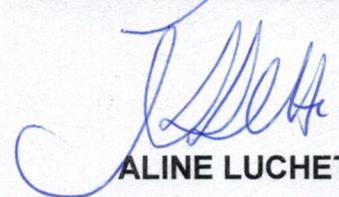
**Projeto de Lei nº 46/2024** – Do Executivo - Inclui os §§ 1º e 2º ao Artigo 2º, da  
Lei 1.173, de 19 de agosto de 2023.

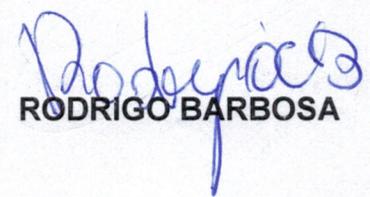
Em atenção ao Referido documento, somos de parecer favorável à sua  
apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 5 de agosto de 2024.

  
**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**ALINE LUCHETTA**

  
**RODRIGO BARBOSA**



Pedido de Urgência

**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete da Prefeita**  
Secretaria Geral

**OFÍCIO Nº 528/2024/GAB/SG**

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2024.

Ao  
Exmo. Sr. Vereador  
**CARLOS GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA.**

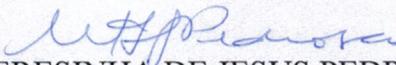
Projeto de Lei nº 46/2024

Assunto: **Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que inclui os §§ 1º e 2º ao Art. 2º, da Lei 1.173, de 19 de agosto de 2.003.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

  
**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal

Documento em Regime Especial  
Requerimento nº 12/2024  
Em 5 / 8 / 24  
por delegação  
Presidente

**APROVADO**  
5 / 8 / 24  
por delegação  
**PRESIDENTE**



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete da Prefeita**  
Secretaria Geral

**PROJETO DE LEI nº 46/2024**

*“Inclui os §§ 1º e 2º ao Art. 2º, da Lei 1.173, de 19 de agosto de 2.003”.*

Art. 1º - Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao Art. 2º, da Lei 1.173, de 19 de agosto de 2.003, que passa a ter a seguinte redação:

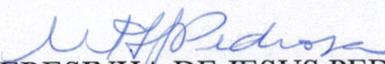
§ 1º - Condicionados a requerimento prévio do compromissário-donatário; declaração de compatibilidade e disponibilidade pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico; e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico; o Município fica autorizado a conceder, em permissão de uso de natureza precária, de forma onerosa ou gratuita, imóvel localizado no Distrito Industrial que esteja livre e desocupado, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para fins de ampliação de empresa já instalada no município e que já tenha sido beneficiada com a autorização legal de doação de terreno e esteja em fase de aprovação de projetos técnicos de engenharia e/ou em fase de construção do empreendimento.

§ 2º - O imóvel deverá ser submetido a regular avaliação física e financeira, esta para fins de arbitramento do valor da contrapartida a ser paga, podendo ser aplicada uma redução de até 2/3 do valor fixado a título de locação, que será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE/SJBV.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro (29.07.2024).

  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete da Prefeita**

Secretaria Geral

**JUSTIFICATIVA:**

Apresento a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que permite a cessão de uso de imóveis localizados no Distrito Industrial de nossa cidade, por prazo determinado, com o objetivo de incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico municipal. Os imóveis, que serão disponibilizados, por prazo determinado, são àqueles que se encontram desocupados em razão das ações de reintegração de posse propostas pelo Município de São João da Boa Vista.

A presente proposição visa o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, considerando que cessão de uso de imóveis por prazo determinado possibilitará que empresas, especialmente as de pequeno e médio portes, em potencial expansão, tenham acesso facilitado à instalações adequadas para suas operações, enquanto aguardam a fase de aprovação de projetos técnicos de engenharia e/ou em fase de construção do empreendimento. Isso promoverá a criação de novas oportunidades de emprego, reduzindo o índice de desemprego e aumentando a renda da população local.

Nesse passo, a cessão temporária de uso permitirá que empreendedores locais desenvolvam seus negócios sem o ônus financeiro de adquirir ou alugar um imóvel comercial, contribuindo para o crescimento sustentável da economia local.

Além disso, os imóveis públicos subutilizados ou ociosos representam um custo para o município. A cessão de uso por prazo determinado é uma forma eficiente de otimizar esses recursos, gerando receita enquanto não são disponibilizados para outra empresa.

Ademais, a cessão de uso está condicionada à comprovação de critérios específicos, o que fomentará a circulação de bens e serviços, fortalecendo o polo comercial e industrial, impulsionando a economia como um todo.

Diante do exposto, fica evidente que a cessão de uso de imóveis no Distrito Industrial por prazo determinado trará benefícios significativos para o desenvolvimento econômico de nosso município. Esta medida proporcionará um ambiente favorável para a instalação e crescimento de empresas, gerando emprego, renda e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de nossa população.

Solicito, portanto, o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que estamos promovendo uma ação estratégica e de grande relevância para o futuro econômico de nossa cidade.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro (29.07.2024).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



**Município de São João da Boa Vista**  
Procuradoria-Geral do Município

**PARECER**

**PARECER Nº 27/2024/PGM-J**

**Processo Administrativo 13260/2021**

Conforme determinado na Circular nº 398/GAB/SG/GB (fls. 581), segue em anexo minuta de projeto de lei de doação, confeccionado com base nas informações constantes do processo administrativo 13260/2021, havendo algumas observações que devem ser conferidas pelos departamentos/setores interessados.

A Procuradora que esta subscreve informa que o projeto de lei em questão foi elaborado com base em modelo que vinha sendo utilizado pela então Chefe da Assessoria Jurídica já há bastante tempo (os Procuradores do Município começaram a elaborar tais minutas de projeto de lei de doação apenas a partir da metade do ano de 2017), com algumas modificações pontuais, em decorrência de recentes alterações na Lei nº 1.173/03.

Convém alertar, que na minuta original consta artigo que prevê dispensa de licitação em razão do interesse público (artigo 5º), de forma que, para uma maior segurança jurídica, tal previsão deveria passar previamente por análise do Departamento de Administração e Procuradoras responsáveis pelo assunto em questão, tendo em vista, inclusive a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021.

Outrossim, vale lembrar que estamos em ano eleitoral, devendo-se observar a Lei nº 9504/97 que assim estabelece:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”.*

A Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016 dispõe:



**Município de São João da Boa Vista**  
Procuradoria-Geral do Município

---

*“A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea “a”, do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.*

**EMENTA:**

**DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.**

- 1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, “a”, da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.*
- 2. Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.*
- 3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade.*
- 4. O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito.*
- 5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial –, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de*



**Município de São João da Boa Vista**  
Procuradoria-Geral do Município

*divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder”.*

Entendemos que em ano eleitoral, qualquer benesse, incluindo incentivo à empresas, enseja o cuidado redobrado dos gestores públicos.

Por outro lado, como o Direito não é uma ciência exata, localizamos também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que relativizou a incidência do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, entendendo ser possível a doação de terrenos com encargos e pagamento de aluguel em favor de empresas, se houver lei e execução nos anos anteriores:

**“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA.**

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, afastou a captação ilícita e concluiu verificar-se na espécie a ressalva disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por entender que as doações de terrenos e o pagamento de aluguel de empresas em ano eleitoral como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática comum na localidade, se deram mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários. No tocante à realização de serviços a particulares, consignou no acórdão a ausência de provas.

3. Diante da moldura fática do acórdão quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não merece reparo o acórdão regional, porquanto é possível depreender-se do assentado pelo TRE que já se encontrava em execução orçamentária de anos anteriores a política de incentivo à instalação de indústrias por meio de doações de terrenos e pagamento de aluguéis, bem como haver lei que autorizava a distribuição de bens, tratando-se de política de incentivo usual no município desde 2007. No que tange à alegada realização de serviços particulares em contrariedade à lei, o TRE destacou a inexistência de provas. Conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL



**Município de São João da Boa Vista**  
Procuradoria-Geral do Município

Nº 797-34. 2012.6.21.0075 - CLASSE 32 - NOVA BASSANO - RIO GRANDE DO SUL Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 01/10/2015)

Temos também a decisão proferida no Recurso Eleitoral nº 503-55.2016.6.26.0122 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com a seguinte ementa:

VOTO Nº 27.355

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 503-55.2016.6.26.0122

RECORRENTES:

COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SÃO JOÃO

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

RECORRIDOS:

NATALIA AZEVEDO VILLELA SANTOS DOMENCIANO

CARMELA ROCHA SILVA PALHAES

GERSON ARAUJO PINTO

CHRISTIANE MARIA DE ALMEIDA NORONHA BEDIN

ADEMIR MARTINS BOAVENTURA

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO E OUTROS

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PETIÇÃO INICIAL QUE TANGENCIA A INÉPCIA - PROLIXIDADE E INCLUSÃO DE IMAGENS EM SEU CORPO, SEM DISCURSO PRECISO, DIFICULTANDO A ANÁLISE COGNITIVA E A DEFESA – IDENTIFICAÇÃO, COM MAIOR ESPORÇO, DA CAUSA DE PEDIR – PRELIMINAR REJEITADA – ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONOMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – IMAGENS DE WHATSAPP DE TERCEIROS SEM IDENTIFICAÇÃO DA FORMA COMO OBTIDAS – PROVA ILÍCITA – SUPORTE PROBATÓRIO FRÁGIL – NÃO COMPROVADOS OS ILÍCITOS IMPUTADOS NA INICIAL, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

E do corpo do acórdão tiramos:

“...

Por seu turno, a doação de terrenos a empresas encontra amparo na Lei Municipal nº 1.173/2003 (fls. 981/984), com as alterações posteriores (fls. 986/988 e 994/998), norma que exige contraprestação da donatária, o que afasta a gratuidade e, por conseguinte, o ilícito do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Mutatis Mutandi, pertinente trazer à baila trecho do voto condutor do acórdão proferido no RESPE nº 34994, Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio (DJE de 25/06/2014), p. 62-63):



**Município de São João da Boa Vista**  
Procuradoria-Geral do Município

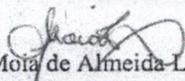
---

*(...) para incidência da prática da referida conduta vedada, necessário se faz suprimir as situações em que há contraprestação por parte do beneficiado, as quais não se enquadram no comando legal por não caracterizarem 'distribuição gratuita'. Como dito, no caso ora em análise, a entrega da área de terra foi feita mediante doação onerosa, com estipulação de encargos ao donatário, cujo descumprimento acarretaria a revogação da doação e a reversão do bem em favor do município. Portanto, não vejo proibição legal na distribuição de bem acompanhada de contraprestação da parte beneficiada, a exemplo do que ocorre na doação com encargo.*

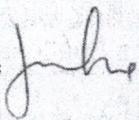
*Ademais, em razão do caráter sancionatório da norma, a regra em comento não pode sofrer interpretação extensiva, tampouco abarcar situação não contemplada no texto legal, na linha da pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior (...)"*

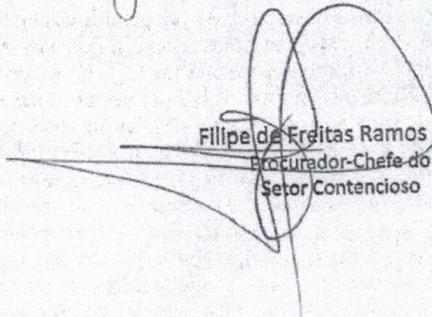
É o parecer, salvo melhor juízo, que não vincula a decisão da autoridade competente.

São João da Boa Vista, 07 de junho de 2024

  
Juliana Moia de Almeida-Lino  
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 11 de  de 2024.

  
Filipe de Freitas Ramos Pires  
Procurador-Chefe do  
Setor Contencioso